



REGULAMENTO

 **IEABPrev**

PLANO PREVIDENCIÁRIO

IEAB PREV

CADASTRO NACIONAL DE PLANOS DE BENEFÍCIOS

2006.0003-65

VERSÃO ATUALIZADA

APROVADA PELA PORTARIA PREVIC Nº 480,

DE 02 DE JUNHO DE 2023.

PUBLICADA NO D.O.U. EM 06 DE JUNHO DE 2023.

Bem-vindo, novo participante!

É com satisfação que recebemos sua adesão ao IEAB Prev, plano desenhado para oferecer uma complementação de aposentadoria num modelo moderno e flexível. O IEAB Prev permite que o participante defina os níveis de contribuição de acordo com seu planejamento financeiro.

Nosso objetivo é disponibilizar um serviço que possa ser usufruído por todas as pessoas vinculadas à Igreja Episcopal Anglicana do Brasil, proporcionando mais segurança e qualidade de vida durante a aposentadoria, período em que é fundamental manter um bom nível de renda familiar.

Neste regulamento, apresentamos o IEAB Prev para que você tenha uma visão geral sobre o plano que vai acompanhá-lo agora e durante sua aposentadoria.

Parabéns pela escolha. Com o IEAB Prev você garante um futuro seguro para você e sua família.

Diretoria Executiva,

Fundação Família Previdência

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SEUS FINS	05
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	05
CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO PLANO	10
CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBRO	11
CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS DO PLANO	13
CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS	19
CAPÍTULO VII - DO PLANO DE CUSTEIO	25
CAPÍTULO VIII - DAS CONTAS DO PLANO	28
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	31
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	31
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	35

CAPÍTULO I - DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SEUS FINS

Artigo 1º - O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano IEAB Prev, bem como os direitos e obrigações dos Participantes, Assistidos e Patrocinadoras deste Plano, no que se refere a inscrição, cancelamento e manutenção dos membros, custeio, concessão e manutenção dos benefícios e institutos nele previstos.

Parágrafo Único - O Plano IEAB Prev está estruturado sob a modalidade de Contribuição Definida, e será administrado e executado pela Fundação Família Previdência, doravante denominado Entidade, sendo oferecido às pessoas físicas vinculadas às Patrocinadoras, na forma da legislação em vigor, nos termos deste Regulamento, do Estatuto da Entidade e dos Convênios de Adesão.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para o efeito deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste artigo, considerando, ainda, que o masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:

I - Atuário (Escritório Atuarial): é a pessoa física ou jurídica habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo Plano IEAB Prev, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas;

II - Autopatrocínio: é o instituto que faculta ao Participante manter sua participação no Plano, em face da perda parcial ou total de sua remuneração, desde que assuma as contribuições devidas, inclusive as de responsabilidade da Patrocinadora, na forma disciplinada neste Regulamento;

III - Avaliação Atuarial de Transação: é o instrumento específico pelo qual o Atuário calculou os compromissos individuais referentes aos benefícios concedidos e a conceder, dos Assistidos e Participantes do Plano Previdenciário Único, para fins da transação destes para o Plano IEAB Prev, o qual contemplou os dados individuais de cada Participante e Assistido ora referidos, bem como as hipóteses e metodologia prevista em Nota técnica Atuarial;

IV - Benefício de Renda Continuada: é o benefício previdenciário do Plano, cujo início ocorre em data pré-determinada, de acordo com as condições fixadas neste Regulamento, calculado com base nos saldos acumulados nas contas constituídas pelo Participante e Patrocinadora, conforme previstas neste Regulamento, considerando o valor da cota vigente na Data de Cálculo e no Fator Atuarial específico, determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, pago em prestações mensais e sucessivas, e mantido desta forma enquanto houver saldo na Conta Individual de Benefício conforme artigo 19;

V - Benefícios de Risco: é o benefício do Plano, cujo início ocorre em data não predeterminada, por ocorrência de eventos de invalidez ou morte do Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado ou Assistido, de acordo com as condições fixadas neste Regulamento, calculado com base nos

saldos acumulados nas contas constituídas pelo Participante e Patrocinadora, conforme previstas neste Regulamento, considerando o valor da cota vigente na Data de Cálculo e no Fator Atuarial específico, determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, pago em prestações mensais e sucessivas, e mantido desta forma enquanto houver saldo na Conta Individual de Benefício conforme artigo 19;

VI - Benefício Pleno: é o Benefício de Aposentadoria Normal, para todos os fins deste Regulamento;

VII - Benefícios Programados: é o Benefício de Renda Continuada, cujo início se dá de forma programada, seja por tempo de contribuição ou por idade;

VIII - Benefício Proporcional Diferido: é o instituto que faculta ao Participante, em razão da Cessação do Vínculo com a Patrocinadora, tendo completado 3 (três) anos de vinculação ao Plano e antes de completar as condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, conforme previsto neste Plano, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção;

IX - Bispo Diocesano: para fins deste Regulamento, significa o Clérigo responsável pela Diocese para a qual foi eleito e instituído, e que nela tem mandato até sua aposentadoria, renúncia, destituição ou morte;

X - Bispo Primaz: para fins deste Regulamento, é o Bispo Diocesano que recebe um mandato temporário, para presidir a Câmara dos Bispos, o Conselho Executivo da Igreja e o Sínodo, bem como representar a Igreja em seu âmbito Provincial;

XI - Cessação do Vínculo: neste Regulamento, para o Clérigo, corresponde à exoneração das suas funções na Patrocinadora, por meio de certificação emitida pelo respectivo Bispo Diocesano responsável pela Patrocinadora a que se referir; para o Seminarista, corresponde à perda desta qualidade, a qual se dá por meio de certificação emitida pelo Bispo Diocesano; e, para o Obreiro Leigo, corresponde à perda do vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, sendo que, será considerado o período de aviso prévio, exceto se indenizado ou dispensado seu cumprimento;

XII - Contribuição Definida: é a modalidade na qual os benefícios deste Plano estão estruturados, caracterizada pela definição do valor do benefício apenas quando de sua concessão e pelo financiamento individual do mesmo, observada a contrapartida da Patrocinadora;

XIII - Convênio de Adesão: é o instrumento formal que estabelece as condições existentes entre Patrocinadoras e a Entidade, e pelo qual a Patrocinadora adere ao Plano, visando facultar àqueles que lhe são vinculados, na forma do § 2º do artigo 3º, o acesso ao Plano;

XIV - Clérigo: para fins deste Regulamento, é todo aquele inscrito na lista oficial de Clérigos das Dioceses da IEAB, certificada pelo Bispo Diocesano;

XV - Data de Cálculo: é a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos benefícios, conforme definido no Capítulo VI deste Regulamento, observada ainda a metodologia constante em Nota Técnica Atuarial;

XVI - Data de Cessação das Contribuições: entende-se como o 1º (primeiro) dia do mês de competência para o qual não foram vertidas as contribuições para o Plano;

XVII - Data de Início do Benefício: expressa a data em que se iniciará o direito ao benefício no Plano, a

qual está definida especificamente para cada um deles, no Capítulo VI deste Regulamento;

XVIII - Data de Opção: entende-se, para fins de cálculo do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, como sendo a data do requerimento formal do Extrato, protocolado pelo Participante Autopatrocinado na Entidade, ou a data da Cessação do Vínculo, para os demais;

XIX - Data Efetiva de Transação: é a data de 01/07/2006, onde foram convalidadas todas as opções formais realizadas durante o Período de Opção pela Transação, sendo que, para todos os efeitos, foi esta a data em que se iniciou o cômputo dos direitos e deveres no Plano, para àqueles que fizerem a referida opção;

XX - Data Efetiva do Plano: é a data de **13/01/2006**;

XXI - Data de Opção pela Transação: refere-se ao dia específico em que o Participante ou Assistido do Plano Previdenciário Único, optou por transacionar seus direitos e deveres pelo Plano IEAB Prev, por meio de assinatura do Termo Individual de Transação, durante o Período de Opção pela Transação, permanecendo, para todos os efeitos, durante o referido período, vinculado ao Plano Previdenciário Único, até a Data Efetiva de Transação;

XXII - Elegibilidade: é o conjunto de condições necessárias para a concessão do benefício a que se referir;

XXIII - Extrato: é o documento que contém as informações relativas à situação do Participante, para fins de opção pelos institutos previstos no Capítulo V, contendo os dados e informações advindos de sua participação no Plano, na forma disciplinada pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria;

XXIV - Extrato Semestral: é o documento que contém o resumo das informações relativas aos Participantes, Participantes Autopatrocinados e Participantes Vinculados do Plano, conforme disposições do artigo 47 deste Regulamento, e encaminhado semestralmente aos mesmos;

XXV - Fator Atuarial – FA: é o fator que representa, para cada Participante ou Assistido, na Data do Cálculo, o valor atual de uma renda atuarialmente calculada, considerando as características individuais de cada Participante ou Assistido, e de seu grupo familiar, se for o caso, tendo como base as tábuas biométricas e taxas de juros indicadas na Nota Técnica Atuarial do Plano;

XXVI - Fundação Família Previdência: é a Entidade Fechada de Previdência Complementar, ou simplesmente Entidade, administradora e executora do deste Plano, regida pelo seu Estatuto, nos termos da legislação vigente e aplicável à matéria;

XXVII - Mês de Recálculo: é o mês base para a realização do recálculo anual dos benefícios, que neste Plano é o mês de maio, sendo que os benefícios valorizados em moeda corrente nacional, com base no Recálculo, serão pagos de junho do mesmo ano a maio do ano subsequente;

XXVIII - Nota Técnica Atuarial: é o documento formal, elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano, o qual contém as fórmulas de cálculo dos benefícios, reservas, institutos e demais condições relativas ao Plano, observando a metodologia e critérios contidos neste Regulamento, bem como a definição das premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas utilizadas na realização dos cálculos atuariais;

XXIX - Obreiro Leigo: para fins deste Regulamento, significa o empregado das Patrocinadoras deste Plano, com contrato de trabalho vigendo por tempo indeterminado, e que estejam em pleno exercício de suas

atividades laborais ou em gozo de afastamentos legais, computados como tempo de serviço pela legislação previdenciária e demais disposições legais;

XXX - Período de Diferimento: é o período de tempo que se inicia na Data de Opção, e se estende até a data em que o Participante Vinculado teria condições para estar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, ou até a Data de Início do Benefício, que poderá ocorrer quando cumpridas as Elegibilidades para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e desde que requerido pelo Participante Vinculado, conforme previsto neste Regulamento;

XXXI - Período de Opção pela Transação: foi o prazo concedido aos Participantes e Assistidos do Plano Previdenciário Único, para optarem pela transação dos direitos e obrigações daquele Plano pelo Plano IEAB Prev, o qual teve duração de 90 (noventa) dias, e se iniciou a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aprovação deste Plano, pelo Órgão Governamental competente;

XXXII - Plano IEAB Prev, IEAB Prev ou Plano: é o conjunto de benefícios e institutos, e respectivos requisitos para sua obtenção e manutenção, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas;

XXXIII - Plano de Custeio: é o conjunto de regras e normas que devem ser obedecidas visando definir o financiamento dos compromissos previstos no Plano, na forma prevista no Capítulo VII, de responsabilidade do Atuário, devendo ser revisto, no mínimo anualmente, ou sempre que as condições assim exigirem;

XXXIV - Plano Originário: é o plano de benefícios do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o Plano IEAB Prev poderá assumir esta condição quando os seus Participantes optarem por portar seus recursos a outro plano;

XXXV - Plano Previdenciário Único: para fins deste Regulamento, em especial ao disposto no Capítulo X – Das Disposições Transitórias, significa o plano do qual os seus Participante e Assistidos puderam optar por transacionar seus direitos e obrigações pelo Plano IEAB Prev;

XXXVI - Plano Receptor: significa o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o Plano IEAB Prev assume esta condição quando Participantes de outros planos optarem por portar seus recursos para o Plano, desde que nele estejam inscritos;

XXXVII - Portabilidade: é o instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado de, ou para, outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, antes de cumprir as Elegibilidades ao Benefício Pleno, sendo que, caso o Participante porte seus recursos deste para outro plano, cessarão todos os compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários;

XXXVIII - Regulamento do Plano ou Regulamento: é o instrumento formal que define e disciplina os direitos e obrigações dos membros do Plano, em face dos benefícios e institutos por ele oferecidos, observada a legislação vigente, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, Patrocinadoras e Órgão Governamental competente, com as alterações que lhe forem introduzidas, também devidamente aprovadas por quem de direito;

XXXIX - Remuneração: para fins deste Regulamento, será toda e qualquer pecúnia vertida pela Patrocinadora aos Clérigos, Obreiros Leigos e Seminaristas, de caráter mensal ou eventual, sem que necessariamente, haja vínculo empregatício entre essas partes;

XL - Resgate: é o instituto que faculta ao Participante, depois da Cessação de Vínculo com a Patrocinadora e desligamento do Plano, e antes de completar as elegibilidades ao Benefício de Aposentadoria Normal, requerer o saque do valor decorrente dessa opção, conforme disciplinado na Seção III do Capítulo V deste Regulamento, sendo que, uma vez promovido o pagamento correspondente, cessarão todos os compromissos do Plano, em relação ao Participante e seus Beneficiários;

XLI - Seminarista: para fins deste Regulamento, significa a pessoa física que participa do curso de formação para Clérigo da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil, cujo vínculo com a Patrocinadora deste Plano é dado por meio de documento emitido pelo Bispo Diocesano;

XLII - Termo de Opção: é o documento formal, mediante o qual o Participante formalizará, perante a Entidade, a opção por um dos institutos previstos nas Seções I, II, III e IV do Capítulo V deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;

XLIII - Termo de Portabilidade: é o documento formal emitido pela Entidade, que contempla a opção do Participante do Plano pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma da Seção IV do Capítulo V deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;

XLIV - Termo Individual de Transação: é o instrumento formal que estabeleceu as condições, obrigações e direitos dos Participantes e Assistidos do Plano Previdenciário Único, no processo de Transação disciplinado no Capítulo X deste Regulamento, e por meio do qual estes formalizaram a sua opção pelo Plano IEAB Prev, de forma irrevogável e irretratável, por si e por seus Beneficiários, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito;

XLV - Transação: é o ato voluntário e formal dos Participantes ou Assistidos, nestes últimos compreendidos os Beneficiários em gozo de Pensão do Plano Previdenciário Único, em transacionar os direitos e obrigações de sua participação naquele Plano, pelos direitos e obrigações previstos neste Plano, de forma irrevogável e irretratável, por si e por seus Beneficiários, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito; e

XLVI - Unidade de Referência do Plano – URP: corresponde ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixado na Data Efetiva do Plano, sendo que, após essa data, a URP é atualizada monetariamente, no mês de maio de cada ano, apurada pela variação positiva observada do último reajuste aplicado, até o mês anterior ao do reajuste atual, dado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, considerando que, a critério do Conselho Deliberativo da Entidade, poderão ser adotados outros critérios de reajuste da URP, bem como a data base e período de atualização, com base em parecer favorável do Atuário responsável pelo Plano e prévia aprovação do Órgão Governamental competente.

CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO PLANO

Artigo 3º - São membros do Plano:

I - Patrocinadoras;

II - Participantes; e

III - Assistidos.

§ 1º - Consideram-se Patrocinadoras do Plano, para fins deste Regulamento, as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão com a Entidade, aderindo a este Plano, observadas as condições previstas no Estatuto da Fundação Família Previdência, bem como as normas e dispositivos legais vigentes e pertinentes à matéria.

§ 2º - Consideram-se Participantes, para efeito deste Regulamento, as pessoas físicas que, na condição de Clérigo, Seminaristas ou Obreiro Leigo da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil, venham aderir a este Plano, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, e que não estejam percebendo quaisquer benefícios do Plano.

§ 3º - Consideram-se Participantes Autopatrocínados, para efeito deste Regulamento, as pessoas físicas que fizerem a opção pelo Autopatrocínio, na forma disposta na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.

§ 4º - Consideram-se Participantes Vinculados, para efeito deste Regulamento, as pessoas físicas que fizerem a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma disposta na Seção II do Capítulo V deste Regulamento.

§ 5º - Consideram-se Assistidos, para fins deste Regulamento, os Participantes ou seus Beneficiários, inclusive os Beneficiários Designados, em gozo de quaisquer benefícios de Renda Continuada referidos nos incisos I a IV do artigo 18 deste Regulamento.

Artigo 4º - Consideram-se Beneficiários do Participante ou Assistido, seu cônjuge, seu companheiro(a) e seus filhos e enteados, solteiros menores de 18 (dezoito) anos de idade, ou menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que matriculados e frequentando regularmente curso de ensino superior, reconhecido oficialmente, ou ainda, inválidos sem recursos.

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo deverá ser comprovada a dependência econômica em relação ao Participante ou Assistido, para fins de habilitação ao rateio do benefício, salvo quanto aos filhos e cônjuge cuja dependência é presumida.

§ 2º - Será considerado inválido, para efeito do caput deste artigo, o filho ou enteado incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição.

§ 3º - A comprovação de dependência a que se refere o § 1º deste artigo, dar-se-á por meio dos documentos hábeis, observada a legislação vigente, sendo que, a não apresentação dos mesmos poderá implicar na suspensão ou cancelamento da concessão ou pagamento dos benefícios.

§ 4º - O Beneficiário deverá estar devidamente inscrito no cadastro do Plano.

§ 5º - Considera-se, também, Beneficiário, o(a) ex-cônjuge ou o(a) ex-companheiro(a), caso haja a percepção de alimentos pelo(a) mesmo(a).

§ 6º - Considera-se Beneficiário Designado, quaisquer pessoas físicas indicadas pelo Participante ou Assistido, na ausência dos Beneficiários, independentemente do vínculo de dependência definido nos parágrafos deste artigo.

CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS

Seção I - Da Inscrição

Artigo 5º - Considera-se inscrição no Plano, para os efeitos deste Regulamento, em relação:

I - À Patrocinadora, a celebração do Convênio de Adesão referido no § 1º do artigo 3º, depois da aprovação pelo Órgão Governamental competente;

II - Ao Participante, a homologação, por parte da Entidade, do respectivo pedido de inscrição no Plano;

III - Ao Beneficiário, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado ou Assistido e comprovada por documentos hábeis, após homologação por parte da Entidade; e

§ 1º - A inscrição dos membros relacionados nos incisos do caput deste artigo, e a manutenção dessa qualidade no Plano, inclusive enquanto Assistidos, são pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste Regulamento.

§ 2º - No caso de inexistirem Beneficiários, o Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado ou Assistido, poderá inscrever Beneficiário(s) Designado(s), conforme definido no § 6º do artigo 4º.

§ 3º - A existência de Beneficiário, observado o disposto no parágrafo anterior, implica na consequente exclusão de quaisquer Beneficiários Designados.

Artigo 6º - A inscrição do Participante neste Plano dar-se-á através de requerimento formal, em modelo impresso a ser fornecido pela Entidade.

§ 1º - No ato de inscrição o Participante apresentará os documentos exigidos pela Entidade, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do Plano e do Estatuto da Entidade, bem como os demais materiais explicativos previstos na legislação específica.

§ 2º - O Participante, o Participante Autopatrocinado, o Participante Vinculado e o Assistido são obrigados a comunicar à Entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos

exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.

Seção II - Do Cancelamento da Inscrição

Artigo 7º - Dar-se-á o cancelamento de inscrição da Patrocinadora deste Plano, através de sua retirada de patrocínio, na forma definida no Estatuto da Entidade, no respectivo Convênio de Adesão e na legislação vigente.

Artigo 8º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - Falecer;

II - Requerer;

III - Deixar de pagar por 3 (três) meses consecutivos, ou 5 (cinco) alternados no prazo de 1 (um) ano, as contribuições a que esteja obrigado, observado o § 1º deste artigo;

IV - Fizer opção pelos institutos de Resgate ou Portabilidade, previstos respectivamente nas Seções III e IV do Capítulo V;

V - Receber integralmente os recursos existentes nas contas individuais do Participante e da Patrocinadora, nas formas previstas neste Regulamento;

VI - Cessar o Vínculo com a Patrocinadora e não optar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do Extrato de que trata o inciso XXIII do artigo 2º deste Regulamento, por permanecer no Plano na condição de Participante Autopatrocinado ou de Participante Vinculado, observado o disposto no artigo 54;

VII - Deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas, descritas neste Regulamento, necessárias à sua habilitação e manutenção como Participante do Plano.

§ 1º - O cancelamento ocasionado pelo disposto no inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito, sendo que decorrido o prazo previsto na notificação, serão tomadas as providências cabíveis, devendo a Patrocinadora, durante o período de que trata o referido inciso, verter normalmente as suas contribuições.

§ 2º - Ressalvados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do Participante ou do Assistido, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à inscrição.

§ 4º - Aplica-se ao Participante Autopatrocinado o disposto nos incisos do caput, exceto o inciso VI, assim

como o contido no § 1º, § 2º e § 3º deste artigo.

§ 5º - Aplica-se ao Participante Vinculado o disposto nos incisos do caput, exceto os incisos III e VI, assim como o contido no § 2º e § 3º deste artigo.

Artigo 9º - Será cancelada a inscrição do Beneficiário ou Beneficiário Designado, em caso de morte ou quando da perda das condições previstas no artigo 4º e seus parágrafos.

CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS DO PLANO

Seção I - Do Autopatrocínio

Artigo 10 - O Participante que tiver perda total de sua Remuneração, ou a Cessação do Vínculo com a Patrocinadora, poderá optar por permanecer no Plano sob a condição de Participante Autopatrocinado, desde que manifeste formalmente esta opção à Entidade em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXIII do artigo 2º, e desde que efetue a partir de então, além das contribuições que vinha vertendo para o custeio do seu benefício, as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, inclusive as destinadas à cobertura de despesas administrativas.

§ 1º - A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessação do Vínculo não retira do Participante o direito de optar pelo Autopatrocínio observado o disposto no inciso VI do artigo 8º.

§ 2º - Excluídas as Contribuições de Administração, as contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado serão creditadas na respectiva Conta Individual do Participante.

§ 3º - As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado serão devidas a partir da data da Cessação do Vínculo com a Patrocinadora, e deverão observar o mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento, conforme dispõe o artigo 42, exceto para as contribuições devidas até a Data de Opção, que não sofrerão acréscimos.

§ 4º - O Participante Autopatrocinado, que restabelecer o vínculo com a Patrocinadora, poderá optar por regressar à condição anterior de Participante, de acordo com este Regulamento, tendo mantidas todas as carências e prazos obtidos no Plano até então.

§ 5º - O Participante Autopatrocinado que vier a falecer ou se invalidar antes de implementar a Elegibilidade para percepção de Benefício Programado, nos termos deste Regulamento, fará jus, ou seus Beneficiários, ao Benefício de Risco correspondente, previsto neste Regulamento.

§ 6º - O Participante Autopatrocinado poderá, posteriormente, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate, ou Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, nas Seções II, III e IV deste Capítulo.

§ 7º - Para formalizar a opção a que se refere o § 6º, o Participante Autopatrocinado deverá fazê-lo através do Termo de Opção definido no inciso XLII do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do

recebimento do Extrato de que trata o inciso XXIII do artigo 2º, cuja requisição ficará a seu cargo.

§ 8º - O Participante Autopatrocinado, exceto no que diz respeito à sua contribuição, deverá obedecer às mesmas condições e terá os mesmos direitos previstos neste Regulamento aplicáveis aos Participantes do Plano.

§ 9º - As condições previstas neste artigo não se aplicam, no caso de perda parcial da Remuneração do Participante, haja vista que as contribuições ao Plano, e consequente nível do benefício, estão estruturadas em função da URP, e não guardam qualquer relação ao nível de Remuneração do Participante.

Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 11 - Será facultada ao Participante a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, tornando-se um Participante Vinculado, desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações:

I - Cessação do Vínculo com a Patrocinadora;

II - Ter cumprido carência de 3 (três) anos de vinculação ao Plano;

III - Não ter cumprido as Elegibilidades ao Benefício de Aposentadoria Normal prevista neste Regulamento;

IV - Não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada, assegurado por este Plano.

§ 1º - O Participante de que trata este artigo deverá formalizar sua opção à Entidade, através de protocolo do Termo de Opção, conforme definido no inciso XLII do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XXIII do mesmo artigo.

§ 2º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma deste artigo, implicará na cessação das contribuições destinadas à constituição dos benefícios previstos neste Plano.

§ 3º - O Participante Vinculado poderá efetuar Contribuições Voluntárias, durante o Período de Diferimento, na forma do inciso V do artigo 38, com destinação específica à melhoria de seu benefício, sendo os referidos montantes incorporados ao saldo da Conta Individual do Participante.

§ 4º - Ao Participante que fizer a opção referida no caput, lhe será concedido, desde que requerido, o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, tão logo este tenha implementado todas as condições de Elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, exceto quanto àquela prevista no inciso II do artigo 27.

§ 5º - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido terá seu valor mensal inicial apurado na Data de Opção, com base no saldo acumulado na Conta Individual do Participante – CIP, e na Conta Identificada da Patrocinada – CPI, bem como no saldo da Conta Individual de Recursos Portados – CIRP, caso exista, respeitando como mínimo inicial o valor apurado com base no montante relativo ao Resgate a que teria direito nesta mesma data, conforme Seção III deste Capítulo, utilizando-se da cota válida para àquela data.

§ 6º - Será deduzido do saldo apurado nos termos do parágrafo precedente, e antes do cálculo do benefício, o valor correspondente aos custos das despesas administrativas projetadas para o Período de Diferimento, conforme disposto neste Regulamento.

§ 7º - A partir da Data de Opção, os saldos existentes na Conta Individual do Participante – CIP, na Conta Identificada da Patrocinadora – CPI e na Conta Individual de Recursos Portados – CIRP, caso exista, serão mantidos e atualizados, até a ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados nas alíneas a seguir, sendo estes excludentes entre si, observadas as condições previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

(a) Transferência dos respectivos saldos para a Conta Individual de Benefício – CIB, por ocasião da efetiva concessão do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

(b) Transferência dos respectivos saldos para a Conta Individual de Benefício – CIB, por ocasião da concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, no caso de invalidez ou morte do Participante Vinculado, respectivamente;

(c) Posterior opção pela Portabilidade, nos termos da Seção IV deste Capítulo;

(d) Posterior opção pelo Resgate, nos termos da Seção III deste Capítulo; ou

(e) Posterior opção pelo Autopatrocínio, nos termos da Seção I deste Capítulo.

§ 8º - Por ocasião do requerimento do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o mesmo poderá ser recalculado em decorrência de eventuais alterações no saldo da Conta Individual do Participante, ou quando da ocorrência de fatos que venham a impactar o seu valor, sucedidos durante o Período de Diferimento.

§ 9º - Na Data de Cálculo, o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será apurado conforme metodologia constante na Seção I do Capítulo VI deste Regulamento e pago na forma de um Benefício de Renda Continuada, a partir do mês subsequente ao do requerimento referido no parágrafo anterior, conforme condições previstas na Seção VII do Capítulo VI.

§ 10 - Será facultado ao Participante Vinculado, quando do requerimento do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e desde que preenchidas as condições exigidas para percepção do referido benefício, efetuar saque de um percentual de até 10% (dez por cento) do saldo acumulado nas respectivas Contas CIP e CPI, em forma de pagamento único, com o devido recálculo do valor do benefício.

§ 11 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais institutos previstos neste Capítulo.

§ 12 - Para formalizar a opção a que se refere o caput, o Participante Vinculado deverá fazê-lo através do Termo de Opção definido no inciso XLII do artigo 2º deste Regulamento, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXIII do artigo 2º, cuja requisição será de sua responsabilidade.

§ 13 - O valor relativo às despesas administrativas, deduzido nos termos do § 6º deste artigo, correspondente ao período não decorrido, será reincorporado à Conta Individual do Participante e Conta Identificada da Patrocinadora, respectivamente ao custeio de cada uma, a contar da data de ocorrência

de quaisquer dos eventos abaixo relacionados, durante o Período de Diferimento:

- (a) Concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, no caso de invalidez ou morte do Participante Vinculado, respectivamente;
- (b) Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção IV deste Capítulo;
- (c) Opção pelo Resgate, nos termos da Seção III deste Capítulo; ou
- (d) Posterior opção pelo Autopatrocínio, nos termos da Seção I deste Capítulo.

§ 14 - O Participante Vinculado que vier a se invalidar ou morrer antes de implementar a Elegibilidade para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento, fará jus, ou seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, observadas as condições e critérios previstos nas Seções III e V do Capítulo VI.

§ 15 - O Participante Vinculado que restabelecer o vínculo com a Patrocinadora, poderá optar por regressar à condição anterior de Participante, de acordo com este Regulamento, tendo mantidas todas as carências e prazos obtidos no Plano até então.

Seção III - Do Resgate dos Valores Vertidos ao Plano

Artigo 12 - Ao Participante que tiver se desligado da Patrocinadora, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado é assegurado o Resgate, na forma disposta nesta Seção, desde que não esteja em gozo de benefício, e que o requeira formalmente à Entidade, através de protocolo do Termo de Opção, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XXIII do artigo 2º.

§ 1º - O valor do Resgate previsto neste Plano corresponde ao saldo existente na Conta Individual do Participante – CIP, mais um percentual do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora – CPI, conforme especificado no quadro a seguir, sendo descontado deste montante, os valores relativos ao custeio de despesas administrativas, conforme estipulado no Plano de Custeio, devidamente atualizado conforme critérios previstos nos artigos 45 e 46, até a data do efetivo pagamento.

ANOS COMPLETOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO	% RESGATE DO SALDO DA CPI – CONTA IDENTIFICADA DA PATROCINADORA
Até 3 anos	0% (zero por cento)
4 anos	10% (dez por cento)
5 anos ou mais	10% (dez por cento), adicionado de 5% (cinco por cento) para cada ano completo de contribuição ao Plano, computados a partir do quinto ano, até o máximo de 75% (setenta e cinco por cento)

§ 2º - Conforme opção do Participante, ao valor do Resgate disposto no parágrafo anterior será acrescentado o saldo existente na Conta Individual de Recursos Portados – CIRP, desde que tenha sido constituído em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 3º - A opção pelo Resgate implicará no cancelamento da inscrição no Plano, cessando todo e qualquer compromisso deste Plano em relação ao Participante, Participante Vinculado ou Participante Autopatrocinado, e seus respectivos Beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas, quando da opção pelo parcelamento, na forma do § 6º deste artigo.

§ 4º - O pagamento do Resgate corresponderá a uma parcela única, podendo, por opção formal do Participante, do Participante Vinculado ou do Participante Autopatrocinado, ser pago com o diferimento de até 90 (noventa) dias ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 5º - Caso o Participante, o Participante Vinculado ou o Participante Autopatrocinado, não tenha optado pelo diferimento, o montante total, ou a primeira parcela, conforme o caso, deverá ser pago a partir do mês subsequente ao da formalização da opção por este Instituto, conforme previsto no caput deste artigo.

§ 6º - Quando da opção do Participante pelo parcelamento de que trata o § 4º deste artigo, o saldo remanescente, a partir do pagamento da primeira parcela, deverá ser atualizado conforme critérios previstos nos artigos 45 e 46 deste Regulamento.

§ 7º - Será vedado o Resgate de valores anteriormente portados para este Plano, na forma da Seção IV deste Capítulo, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 8º - Caso o Participante, o Participante Vinculado ou o Participante Autopatrocinado possua débitos junto à Entidade, quando do pagamento do Resgate, os mesmos serão descontados do valor a ser pago.

Seção IV - Da Portabilidade

Subseção I - Do IEAB Prev enquanto Plano Originário

Artigo 13 - Ao Participante, Participante Vinculado e Participante Autopatrocinado é assegurada a Portabilidade dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, na forma disposta nesta subseção, desde que manifeste formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XXIII do artigo 2º, e desde que:

I - Tenha cessado o vínculo com a Patrocinadora;

II - Possua no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano; e

III - Não esteja em gozo de qualquer Benefício de Prestação Continuada, assegurado por este Plano.

§ 1º - Após a opção do Participante, Participante Vinculado e Participante Autopatrocinado pela Portabilidade, a Entidade elaborará o Termo de Portabilidade, a que se refere o inciso XLIII do artigo 2º, e o encaminhará à entidade administradora do Plano Receptor, no prazo máximo fixado em legislação vigente e aplicável à matéria.

§ 2º - O direito acumulado, a que se refere o caput, corresponderá ao saldo existente nas Contas CIP e CPI, na Data de Opção, descontados os valores relativos ao custeio de despesas administrativas, devidamente valorizado conforme previsto nos artigos 45 e 46, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º - A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à Data de Cessação das Contribuições para o Plano, conforme definido no inciso XVI do artigo 2º.

§ 4º - Na hipótese do Participante Vinculado optar pela Portabilidade, o direito acumulado será aquele apurado na Data de Cessação das Contribuições, acrescido de eventuais Contribuições Voluntárias, na forma do inciso V do artigo 38 descontados os valores relativos ao custeio de despesas administrativas, e devidamente atualizado pelos critérios previstos nos artigos 46 e 47.

§ 5º - No caso de existirem recursos portados de outros planos de benefícios, alocados na respectiva Conta Individual de Recursos Portados, estes serão adicionados aos valores referidos ao parágrafo precedente, para fins de nova Portabilidade, devidamente atualizados, pelos critérios previstos nos artigos 45 e 46.

§ 6º - Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a Portabilidade não caracteriza Resgate.

§ 7º - A opção e o exercício da Portabilidade é direito inalienável do Participante, Participante Vinculado e Participante Autopatrocinado, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 8º - A opção pela Portabilidade, nos termos deste artigo, é de caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a mesma, todas e quaisquer obrigações do Plano com o respectivo Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado e seus Beneficiários, exceto no que diz respeito à transferência de recursos à entidade administradora do Plano Receptor.

Subseção II - Do IEAB Prev enquanto Plano Receptor

Artigo 14 - Aos Participantes que possuírem recursos portados de outros planos de benefícios, será criada uma conta específica, em nome do Participante, denominada de “Conta Individual de Recursos Portados – CIRP”.

§ 1º - Os montantes existentes na Conta Individual de Recursos Portados serão atualizados mensalmente conforme critérios previstos nos artigos 45 e 46 deste Regulamento.

§ 2º - A Conta Individual de Recursos Portados terá controle de sua evolução em separado, desvinculado do direito acumulado pelo Participante no IEAB Prev, das parcelas correspondentes às contribuições do

Participante e da Patrocinadora, até que ao Participante, ou seus Beneficiários, seja concedido quaisquer benefícios previstos pelo Plano, ou o exercício de nova Portabilidade pelo respectivo Participante, ou a opção pelo Resgate, nos casos previstos neste Regulamento.

§ 3º - Por ocasião de concessão de quaisquer benefícios, nos termos do artigo 18 deste Regulamento, e no caso de existir saldo na Conta Individual de Recursos Portados – CIRP, será concedido um benefício de caráter adicional, através do crédito do saldo da referida CIRP na Conta Individual de Benefício – CIB, resultando em melhoria do benefício concedido, aplicável na Data do Cálculo, conforme metodologia disposta em Nota Técnica Atuarial.

Artigo 15 - Caso o Participante opte novamente pela Portabilidade, não será exigida a carência prevista no inciso II do artigo 13, referente ao tempo de vinculação ao Plano, para os recursos portados de outros planos de benefícios.

Artigo 16 - A Portabilidade do direito acumulado neste Plano implica, obrigatoriamente, na Portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente de outros planos de benefícios, conforme previsto no § 5º do artigo 13, cessando os compromissos deste Plano em relação ao Participante e respectivos Beneficiários.

Artigo 17 - Os recursos portados de outros planos de benefícios serão recepcionados no Plano, desde que o Participante esteja nele inscrito.

CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS

Artigo 18 - Os benefícios assegurados por este Plano, nos termos e condições previstas neste Regulamento, são os seguintes:

I - Benefício de Aposentadoria Normal;

II - Benefício de Aposentadoria por Invalidez;

III - Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

IV - Benefício de Pensão por Morte; e

V - Abono Anual.

Artigo 19 - Os benefícios previstos neste Plano, serão assegurados pela Conta Individual de Benefício – CIB, e serão mantidos na forma prevista neste Capítulo, condicionado a existência de saldo nessa conta.

Seção I - Das Disposições Gerais

Artigo 20 - Os cálculos dos benefícios referidos nos incisos de I a IV do artigo 18, far-se-ão tendo por base os dados individuais do Participante, Participante Vinculado e Participante Autopatrocinado, conforme o caso, e o saldo da conta CIB, a qual é constituída na Data de Cálculo, pelos saldos acumulados na conta CIP, na conta CPI e na conta CIRP, quando for o caso, descritas nos incisos do artigo 44.

Artigo 21 - Os benefícios referidos no artigo 20, estarão constituídos na forma de renda mensal, atuarialmente calculada, as quais serão, equivalentes a determinada quantidade de cotas, em função do resultado da divisão da quantidade de cotas acumuladas em nome do Participante, Participante Vinculado e Participante Autopatrocinado, pelo Fator Atuarial aplicável, conforme metodologia disposta na Nota Técnica Atuarial deste Plano.

Artigo 22 - Os benefícios referidos no artigo 20, serão apurados atuarialmente, em quantidade cotas, na Data de Cálculo, e valorizados, nesta mesma data, pelo valor da cota vigente nesse mês, mantendo esse valor, apurado em moeda corrente nacional, constante até o Mês de Recálculo dos benefícios, inclusive, conforme definido no artigo 36.

Artigo 23 - Quando da concessão de um dos benefícios previstos nos incisos de I a IV do artigo 18, será facultado ao Participante, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, ou aos Beneficiários ou Beneficiários Designados destes, conforme o caso, efetuar saque de um percentual de até 10% (dez por cento) do saldo acumulado nas respectivas Contas CIP e CPI, em forma de pagamento único.

§ 1º - No caso do exercício da faculdade prevista no caput deste artigo, o nível do benefício inicial de renda mensal a que teria direito o Participante, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado, ou os seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, fica conseqüentemente reduzido, uma vez que o montante recebido em forma de pagamento único é oriundo dos saldos acumulados nas contas CIP e CPI, antes da formação da conta CIB.

§ 2º - A opção pelo pagamento único, facultado nos termos deste artigo, somente poderá ser feita uma única vez, pelo Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Vinculado, ou pelos Beneficiários ou Beneficiários Designados destes, quando do requerimento do benefício, sendo este de caráter definitivo e irreversível.

§ 3º - Quando da opção pelo pagamento único a que se refere este artigo for exercida pelos Beneficiários, ou Beneficiários Designados, do Participante, a mesma deverá ser expressa formal e obrigatoriamente pelo conjunto destes.

§ 4º - O pagamento único disposto neste artigo não será aplicável ou extensível, sob qualquer condição, aos Beneficiários, ou aos Beneficiários Designados, do Assistido.

§ 5º - O cálculo do saque a que se refere o caput, deverá ser feito em quantidade cotas, na Data de Cálculo, e valorizado, nesta mesma data, pelo valor da cota vigente nesse mês.

Artigo 24 - Por ocasião do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal, Invalidez ou Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante, Participante Autopatrocinado e Participante

Vinculado, deverá optar ou não, pela reversão do respectivo benefício em Pensão por Morte.

§ 1º - Para fins de subsidiar a opção pela reversão disposta no caput, o respectivo benefício será demonstrado, por ocasião do cálculo, com e sem os impactos da opção, com base na aplicação dos Fatores Atuariais determinados e demonstrados em Nota Técnica Atuarial deste Plano.

§ 2º - O Assistido poderá alterar a opção definida no caput deste artigo no caso de modificação no grupo de Beneficiários inscritos, ou Beneficiários Designados, havendo, conseqüentemente, o recálculo no valor do seu respectivo benefício, a partir de então.

Artigo 25 - Anualmente, até o 20º (vigésimo) dia do mês de dezembro, será pago o Benefício de Abono Anual, aos Assistidos que estejam recebendo qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento, na forma descrita na Seção VI.

Artigo 26 - Quando do falecimento do Assistido, o benefício que vinha recebendo será cancelado, sendo que este, ou o saldo remanescente na conta CIB, conforme o caso, será destinado, observando o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Nos casos em que o Assistido vinha percebendo um Benefício de Aposentadoria Normal, Invalidez ou Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e tenha optado pela reversão prevista no artigo 24, o saldo de cotas remanescente, existente na Conta Individual de Benefício – CIB, será revertido para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte, ao conjunto de Beneficiários, ou Beneficiários Designados, nos termos deste Regulamento.

§ 2º - No caso de inexistência de Beneficiários, ou Beneficiários Designados, ou nos casos em que o Assistido não tenha optado pela reversão prevista no artigo 24, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta Individual de Benefício – CIB, em parcela única, aos herdeiros legais, na forma da legislação vigente e pertinente à matéria, mediante a apresentação de alvará judicial.

Seção II - Do Benefício de Aposentadoria Normal

Artigo 27 - O Benefício de Aposentadoria Normal é um Benefício de Renda Continuada, atuarialmente calculado, pago a partir do mês subsequente ao do Requerimento, e desde que o Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Vinculado o requeira, e atenda cumulativamente as seguintes condições:

I - Tenha, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade; e

II - Tenha vertido Contribuição Normal durante, no mínimo, 10 (dez) anos ao Plano.

§ 1º - O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base no saldo da Conta Individual de Benefícios – CIB, observando o disposto na Seção I deste Capítulo, e Fatores Atuariais calculados com base na Nota Técnica atuarial deste Plano, na Data de Cálculo.

§ 2º - O Benefício de Aposentadoria Normal será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo que o mesmo, ou o saldo remanescente na conta CIB, será destinado na forma do artigo 26.

Seção III - Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez

Artigo 28 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez é um Benefício de Renda Continuada, atuariamente calculado, e será pago a partir do mês subsequente ao do evento que originou a invalidez, desde que formalmente requerido pelo Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Vinculado, e que este atenda cumulativamente as seguintes condições:

I - Tenha vertido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais ao Plano; e

II - Comprove a concessão do benefício decorrente de invalidez pela Previdência Oficial.

§ 1º - O disposto no inciso I do caput não será aplicável, nos casos em que o evento gerador do Benefício de Aposentadoria por Invalidez seja decorrente de acidente pessoal.

§ 2º - O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base no saldo da Conta Individual de Benefícios – CIB, observando o disposto na Seção I deste Capítulo, e Fatores Atuariais calculados com base na Nota Técnica atuarial deste Plano, na Data de Cálculo.

Artigo 29 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado pelo óbito do Assistido, ou tão logo a Previdência Social cancele seu benefício de invalidez.

§ 1º - Depois do cancelamento da percepção do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no caput, no caso em que o Assistido retornar à atividade, a partir da data de retorno, o saldo remanescente na conta CIB, será automaticamente utilizado para recompor as contas CIP, CPI e CIRP, se for o caso, na mesma proporção existente na data de formação da CIB, nas quais serão alocadas as novas contribuições efetuadas pelo Participante e Patrocinadora, respectivamente, conforme dispõe este Regulamento.

§ 2º - Quando da ocorrência do óbito do Assistido, o saldo remanescente na conta CIB, será destinado na forma do artigo 26.

Artigo 30 - O Assistido que esteja recebendo o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, e cumpra todas as condições para a Elegibilidade a uma Aposentadoria Normal, terá seu Benefício de Aposentadoria por Invalidez convertido automaticamente em Benefício de Aposentadoria Normal, na data em que implementar a Elegibilidade, o que não implicará em alterações no valor do benefício que vinha percebendo.

Seção IV - Do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido

Artigo 31 - As condições de Elegibilidade, base, forma de cálculo e demais disposições relativas ao Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido estão descritas na Seção II do Capítulo V deste Regulamento.

Seção V - Do Benefício de Pensão por Morte

Artigo 32 - O Benefício de Pensão por Morte é um Benefício de Renda Continuada, atuariamente calculado, com base no disposto na Seção I deste Capítulo, e será pago a partir do mês subsequente ao do falecimento do Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado ou do Assistido, ao conjunto de seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, desde que requerido junto à Entidade e atendidas as seguintes condições:

I - No caso de Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado:

(a) O Participante tenha vertido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais ao Plano; e

(b) Os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, comprovem a concessão de benefício de pensão decorrente de morte do Participante pela Previdência Oficial.

II - No caso de Assistido:

(a) O Assistido tenha optado pela transformação de seu Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria por Invalidez em Pensão por Morte, conforme previsto no artigo 24 deste Regulamento; e

(b) Os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, comprovem a concessão de benefício de pensão decorrente de morte do Assistido pela Previdência Oficial.

§ 1º - Não será exigido o número mínimo de 12 (doze) contribuições a este Plano, de que trata a alínea “a” do Inciso I do caput deste artigo, nos casos em que a morte do Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Vinculado tenha sido de natureza acidental.

§ 2º - O Benefício de Pensão por Morte, será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, e na ausência destes aos Beneficiários Designados, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

§ 3º - A parcela do Benefício de Pensão por Morte será extinta quando do falecimento do Beneficiário, ou Beneficiário Designado, ou pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento de sua inscrição, conforme definido no artigo 4º deste Regulamento.

§ 4º - Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, será processado novo rateio do benefício, considerando, porém, o número de Beneficiários, ou Beneficiários Designados, remanescentes.

§ 5º - Quando do requerimento do benefício de Pensão no Plano, em se verificando que os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, não tiverem direito a percepção do benefício de pensão pela Previdência Oficial, o saldo da conta CIB lhes será pago em parcela única, mediante prévia comprovação do fato à Entidade, na forma da legislação vigente e pertinente à matéria.

Artigo 33 - O valor do Benefício de Pensão por Morte, decorrente do falecimento de Assistido, que tenha feito opção pelo disposto no artigo 24, corresponderá inicialmente ao mesmo valor do benefício que vinha sendo percebido pelo Assistido, observados os mesmos, critérios, limites, regras de rateio e forma de

recálculo estabelecidas neste Regulamento e aplicáveis ao Benefício de Pensão por Morte, decorrente do falecimento do Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado.

Seção VI - Do Abono Anual

Artigo 34 - O Abono Anual será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro, e terá seu valor expresso em moeda corrente nacional, equivalente a tantos avos quantos forem os meses de percepção do benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, estes expressos em moeda corrente nacional e referentes ao mês de dezembro, na vigência do ano a que se referir, observando-se a existência de saldo suficiente na Conta Individual de Benefício – CIB.

§ 1º - Observado o disposto no caput, e no caso de não haver percepção de benefício no mês de dezembro, o Abono Anual será calculado com base no valor, expresso em moeda corrente nacional, do último benefício percebido pelo Assistido, naquele ano.

§ 2º - Para fins de atualização da conta CIB, em face do pagamento do Abono Anual, serão observados os mesmos procedimentos adotados em relação aos demais benefícios deste Plano, considerando-se a cota vigente no mês de pagamento, inclusive nos casos em que o mesmo for pago em mais de uma parcela.

§ 3º - Para fins do disposto no caput, será considerado como mês de percepção do benefício, o mês completo, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Seção VII - Da forma de Pagamento e Recálculo dos Benefícios

Artigo 35 - O pagamento dos benefícios assegurados pelo Plano serão efetuados até o último dia útil do mês a que se referir, exceto o Abono Anual, que será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, deverá ser considerado que o pagamento inicial de qualquer benefício assegurado pelo Plano, exceto o Abono Anual, será feito no mês subsequente ao do Requerimento, na forma disciplinada nos artigos 27, 28, 31 e 32 deste Regulamento.

§ 2º - A qualquer momento em que o saldo da conta CIB se torne inferior ao valor mensal da renda percebida por este Plano, o Assistido, Beneficiário ou Beneficiário Designado, receberá integralmente o saldo existente na respectiva Conta Individual de Benefício – CIB, devendo ser descontado desse montante todos débitos que eventualmente tenham sido contraídos pelos mesmos junto ao Plano e à Entidade, com a consequente extinção de quaisquer compromissos do Plano, e da Entidade, com o Assistido, Beneficiário ou Beneficiário Designado.

Artigo 36 - Anualmente, os valores dos Benefícios de Prestação Continuada serão recalculados atuarialmente, com base no saldo remanescente da conta CIB, posicionado no Mês de Recálculo, considerando o disposto na Nota Técnica Atuarial.

§ 1º - No Mês de Recálculo, os valores dos benefícios serão apurados em cotas, e valorizados pelo valor da cota vigente naquele mês, descontada a taxa de juros, utilizada na elaboração dos Fatores Atuariais, conforme disposto na Nota Técnica Actuarial, e pagos a partir de junho e mantidos em moeda corrente nacional, até o próximo Mês de Recálculo anual, inclusive.

§ 2º - Poderá haver recálculo antes do prazo estabelecido no caput, a critério do Conselho Deliberativo da Entidade, com base nos cálculos formulados pelo Atuário do Plano, sempre que as condições atuariais e financeiras assim o exigirem.

§ 3º - Nos casos em que os Benefícios de Prestação Continuada, apurados na Data de Cálculo ou no Mês de Recálculo, resultem em valor inicial, expressos em moeda corrente nacional, inferior a 50% (cinquenta por cento) da URP, o saldo da conta CIB poderá ser pago à vista, aos Assistidos, Beneficiários ou Beneficiários Designados, desde que formalmente solicitado, devendo deste montante ser descontado todo e qualquer débito que eventualmente tenha sido contraído pelos mesmos junto ao Plano e à Entidade, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano, e da Entidade, com os Assistidos, Beneficiários ou Beneficiários Designados.

CAPÍTULO VII - DO PLANO DE CUSTEIO

Artigo 37 - O Plano de Custeio do Plano será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo e pelas Patrocinadoras, com base na Avaliação Actuarial realizada pelo Atuário responsável pelo Plano.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio poderá ser revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos custos referentes a este Plano, com base em Avaliação Actuarial realizada pelo Atuário do Plano.

Artigo 38 - O Plano poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receitas:

I - Contribuição Normal do Participante: contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente pelo Participante e pelo Participante Autopatrocinado, observado o disposto no Plano de Custeio do Plano;

II - Contribuição Adicional de Participante: contribuição de caráter facultativo, a ser vertida pelo Participante e Participante Autopatrocinado, sem contrapartida da Patrocinadora, podendo a opção formal por esta contribuição ser feita, ou alterada, uma vez a cada ano, no mês de maio, considerando como mínimo mensal o equivalente ao valor da URP vigente no mês a que se referir, e mantida, no mínimo pelos próximos 12 (doze) meses, contados a partir do mês de opção por esta contribuição;

III - Contribuição Normal da Patrocinadora: contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente pela Patrocinadora e pelo Participante Autopatrocinado, paritária à Contribuição Normal do Participante, observado o disposto no Plano de Custeio do Plano;

IV - Contribuição de Administração: contribuição de caráter obrigatório, apurada mensalmente através de um percentual aplicável sobre as contribuições descritas nos incisos I, II, III, V, e VI, conforme definido no Plano de Custeio;

V - Contribuição Voluntária do Participante: de caráter e frequência facultativos, e de valor mínimo equivalente a uma URP, a ser vertido pelo Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Vinculado, sem contrapartida da Patrocinadora;

VI - Contribuição Voluntária da Patrocinadora: de caráter e frequência facultativos, e de valor mínimo equivalente a uma URP, a ser vertido ao Plano pela Patrocinadora, sem contrapartida do Participante;

VII - Contribuição Voluntária do Assistido: de caráter e frequência facultativos, e de valor mínimo equivalente a uma URP, a ser vertido pelo Assistido, sem contrapartida da Patrocinadora;

VIII - Contribuição de Administração do Assistido: de caráter obrigatório, apurada mediante aplicação de um percentual, fixado em Plano de Custeio, podendo ser por prazo certo ou não, incidente sobre os valores dos benefícios percebidos pelos Assistidos, quando verificada a necessidade desta contribuição, com base em Avaliação Atuarial;

IX - Receitas de Aplicação do Patrimônio: receitas financeiras relativas à aplicação do patrimônio vinculado a este Plano; e

X - Recursos Financeiros Portados: referente aos recursos individualmente portados de Planos Originários.

§ 1º - O custeio das despesas administrativas, para fins da aplicação da Contribuição de Administração e de Administração do Assistido, deverá ser fixado por ocasião da definição do Plano de Custeio, referido no artigo 37, observados os critérios previstos na legislação vigente e aplicáveis à matéria.

§ 2º - O custeio das despesas administrativas poderá ocorrer pela aplicação de Taxa de Administração, incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º - O Participante poderá, a qualquer tempo, desde que requerido formalmente à Entidade, uma vez a cada ano, e pelo período de até 6 (seis) meses, suspender as contribuições de sua responsabilidade, exceto as de administração, conforme descrito no inciso IV do caput, que serão devidas durante esse período, as quais poderão ser descontadas da Conta CIP ou vertidas à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar, sendo que, a qualquer momento, lhe será assegurada a retomada das contribuições ao Plano, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Entidade, na forma que esta estipular.

§ 4º - Além da faculdade descrita no § 3º deste artigo, o Participante Autopatrocinado poderá, a qualquer tempo, desde que requerido formalmente à Entidade, por uma única vez, e pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, suspender as contribuições de sua responsabilidade, exceto as de administração, conforme descrito no inciso IV do caput, que serão devidas durante esse período, as quais poderão ser descontadas da Conta CIP ou vertidas à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar, sendo que, a qualquer momento, lhe será assegurada a retomada das contribuições ao Plano, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Entidade, na forma que esta estipular.

§ 5º - Durante o período de suspensão contributiva de que tratam os § 3º e § 4º deste artigo, o Participante ou Participante Autopatrocinado, terão mantidas estas qualidades no Plano.

§ 6º - Na ocorrência da opção do Participante, pelo disposto no § 3º deste artigo, será devido à respectiva Patrocinadora, continuar vertendo normalmente as Contribuições Normais da Patrocinadora, no mesmo nível que vinham sendo vertidas antes da referida opção.

§ 7º - O valor relativo às despesas administrativas, pagas nos termos dos § 3º e § 4º deste artigo, correspondente ao período não decorrido, quando realizado à vista, ou integralmente descontado da Conta CIP, será creditado na Conta Individual do Participante e Participante Autopatrocinado, a contar da data da ocorrência de quaisquer dos eventos abaixo relacionados, durante o período de suspensão contributiva:

(a) Concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, no caso de invalidez ou morte do Participante, ou Participante Autopatrocinado, respectivamente;

(b) Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção IV do Capítulo V; ou

(c) Opção pelo Resgate, nos termos da Seção III do Capítulo V.

§ 8º - As contribuições de que tratam os incisos I, II e III do caput, serão atualizadas monetariamente na mesma época que a URP, pela variação da mesma, conforme previsto no inciso XLVI do artigo 2º, vigendo de maio do mesmo ano, a abril do ano subsequente.

§ 9º - As Contribuições Normais, Adicionais e Voluntárias do Participante, serão recolhidas à Entidade, em moeda corrente nacional, creditando-se em correspondente quantitativo de cotas do Plano na Conta Individual de Participante, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recolhidas à Entidade.

§ 10 - As Contribuições Normais e Voluntárias da Patrocinadora serão recolhidas à Entidade, em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas do Plano na Conta Identificada da Patrocinadora, em nome de cada Participante, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recolhidas à Entidade.

§ 11 - As Contribuições Voluntárias do Assistido, referidas no inciso VII, serão realizadas em moeda corrente nacional, creditando-se em correspondente quantitativo de cotas do Plano na Conta Individual de Benefício, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recolhidas à Entidade, ou deduzidas do benefício mensal, conforme o caso.

§ 12 - As Contribuições Administrativas, inclusive as dos Assistidos, serão realizadas em moeda corrente nacional, creditando-se em correspondente quantitativo de cotas do Plano na Conta de Custeio Administrativo, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recolhidas à Entidade.

§ 13 - As Contribuições Voluntárias e de Administração do Assistido, quando devidas, serão deduzidas do benefício mensal ou vertidas à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar.

§ 14 - As Receitas de Aplicação do Patrimônio, serão automaticamente incorporadas à cota do Plano, obedecendo ao disposto no artigo 46.

§ 15 - Os Recursos Financeiros Portados, serão destinados às contas CIRP, individualmente identificadas para cada Participante, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que os recursos forem efetivamente recebidos na Entidade.

Artigo 39 - As contribuições referidas nos incisos I, II, IV e V do artigo 38 serão descontadas ex-officio na folha de pagamento da Patrocinadora, e recolhidas à Entidade até o 15º (décimo quinto) dia do mês

seguinte àquele a que corresponderem, ou no dia útil imediatamente posterior, caso aquele recaia em dia não útil.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no caput aos Participantes Autopatrocinados e Participantes Vinculados, que deverão recolher as referidas contribuições ao Plano, quando devidas, diretamente à Entidade, na forma que esta disciplinar, até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte àquele a que corresponderem, ou no dia útil imediatamente posterior.

Artigo 40 - As contribuições da Patrocinadora deverão ser recolhidas à Entidade, até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte àquele a que corresponderem, ou no dia útil imediatamente posterior, caso aquele recaia em dia não útil.

Artigo 41 - A contribuição referida no inciso VIII do artigo 38 será diretamente recolhida à Entidade pelo Assistido, através de desconto no ato do pagamento do benefício que lhe estiver sendo pago.

Artigo 42 - Em caso de inobservância, por parte da Patrocinadora, do prazo estabelecido nos artigos 39 e 40, esta ficará sujeita ao pagamento do débito atualizado monetariamente, pela variação positiva da cota, observada entre a data devida para o recolhimento da contribuição, e a efetiva data de pagamento à Entidade, com incidência de multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a ser aplicado sobre o total devido.

Artigo 43 - No caso de importâncias consignadas a favor do Plano não serem descontadas ex-officio na folha de pagamento da Patrocinadora, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à Entidade, no prazo estabelecido no artigo 39, sob pena de aplicação das mesmas penalidades previstas no artigo 42.

CAPÍTULO VIII - DAS CONTAS DO PLANO

Artigo 44 - O Plano manterá as seguintes contas, constituídas e mantidas em quantitativo de cotas, na forma dos incisos deste artigo:

I - Conta Individual do Participante – CIP: conta identificada individualmente em nome de cada Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Vinculado, sendo constituída pelos créditos das Contribuições Normal, Adicional, Voluntária do Participante, pela Contribuição Normal da Patrocinadora vertida pelo Participante Autopatrocinado, além das receitas advindas das multas por atraso no pagamento destas, e pelos débitos previstos neste Regulamento;

II - Conta Identificada da Patrocinadora – CPI: conta constituída pelos créditos das Contribuições Normal e Voluntária que as Patrocinadoras verterem ao Plano, destinadas aos Participantes, na forma prevista neste Regulamento, identificadas individualmente em nome de cada um desses Participantes, além das receitas advindas das multas por atraso no pagamento destas, e pelos débitos previstos neste Regulamento;

III - Conta de Custeio Administrativo – CCA: conta de caráter coletivo, constituída pelos créditos das Contribuições de Administração e de Administração do Assistido, vertidas pelos Participantes, Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados, Assistidos e Patrocinadoras, conforme disposto nos incisos IV e VIII do artigo 38, além das receitas advindas das multas por atraso no pagamento destas,

com a finalidade de suportar os débitos relativos às despesas administrativas previdenciais do Plano;

IV - Conta Individual de Recursos Portados – CIRP: conta identificada individualmente em nome de cada Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado, constituída pelo crédito dos recursos financeiros portados de outros planos de benefícios, com controle em separado das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e da Patrocinadora, nos termos da Seção IV do Capítulo V deste Regulamento, e pelos débitos previstos neste Regulamento;

V - Conta Individual de Benefício – CIB: conta identificada individualmente em nome de cada Assistido, constituída na Data de Cálculo, pelo crédito dos recursos acumulados na conta CIP, na conta CPI e na conta CIRP, quando for o caso, além das eventuais receitas advindas das Contribuições Voluntárias do Assistido, sendo debitada para cobertura dos benefícios e pagamentos assegurados por este Plano, enquanto nela houver saldo, na forma deste Regulamento; e

VI - Conta Coletiva – CC: conta de uso exclusivo das Patrocinadoras, e será constituída pelo crédito das parcelas da Conta Identificada da Patrocinadora – CIP, não destinadas aos Participantes que fizeram a opção pelo instituto do Resgate, conforme previsto na Seção III do Capítulo V deste Regulamento, sendo que seu saldo poderá ser debitado para fins de amortização das Contribuições Normais das Patrocinadoras, ou Contribuições de Administração, também de responsabilidade da Patrocinadora, ou outras finalidades que venham a ser propostas pela Diretoria Executiva, com base em manifestação do Atuário do Plano, e aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Artigo 45 - A manutenção e movimentação das contas citadas no artigo 44 será feita em cotas, e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será referente ao mês da movimentação dos recursos, devidamente convertidos em cotas, considerando para tanto a cota válida para àquele mês do efetivo débito ou crédito.

Artigo 46 - Para o primeiro mês de funcionamento do Plano, o valor da cota a ser utilizada nas contas referidas no artigo 44 deste Regulamento foi, na Data Efetiva Plano, de R\$ 1,00 (um real), expresso com oito casas decimais.

§ 1º - Para os demais meses, o valor de cada cota válida para o mês de referência será mensalmente determinado, em função da variação do patrimônio vinculado ao Plano, considerando-se àquele posicionado no último dia útil do mês anterior, em relação ao inicial, relativo ao mesmo mês, podendo ser obtida como resultante uma variação positiva ou negativa, sendo que as despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração e gestão dos investimentos deverão ser deduzidas, na forma legalmente prevista.

§ 2º - Para se obter o valor correspondente em moeda corrente nacional, do saldo de qualquer conta ou montante expresso em quantitativo de cotas, deverá ser multiplicado o número de cotas pelo valor da cota válida para o mês a que se referir.

§ 3º - Para se obter o quantitativo de cotas, de qualquer montante expresso em moeda corrente nacional neste Plano, deverá ser dividido esse montante pelo valor da cota válida para o mês a que se referir.

§ 4º - O valor da cota de cada mês, exceto a primeira delas, expressa as respectivas receitas e despesas advindas da aplicação do Patrimônio vinculado ao Plano.

Artigo 47 - A Entidade enviará aos Participantes, Participantes Autopatrocিনados, Participantes Vinculados

e Assistidos deste Plano, Extratos Semestrais, das contas CIP, CPI, CIRP e CIB, conforme o caso, em modelo a ser definido pela Entidade, contendo as seguintes informações individuais:

- I - Valor das contribuições realizadas, em cada mês do semestre, expresso em moeda corrente nacional;
- II - Número de cotas adquiridas e creditadas em cada conta do Plano, assim como as debitadas, em cada mês do semestre;
- III - Valores dos benefícios pagos em cada mês do semestre, expressos em moeda corrente nacional;
- IV - Número de cotas utilizadas e debitadas na conta CIB, em cada mês do semestre;
- V - Total do número de cotas creditadas no semestre;
- VI - Total do número de cotas debitadas no semestre;
- VI - Saldo em cotas anterior, ou inicial, e no final do semestre;
- VIII - Valor da cota em cada mês do semestre; e
- IX - Saldo em moeda corrente nacional anterior, ou inicial, e no final do semestre.

Parágrafo Único - Deverá constar expressamente nos Extratos Semestrais a serem enviados aos Participantes, Participantes Autopatrocinados e Participantes Vinculados, observação informando que, no caso de opção pelo Resgate, os mesmos terão o direito de resgatar apenas um percentual do saldo acumulado na conta CPI, conforme previsto no § 1º do artigo 12 deste Regulamento.

Artigo 48 - Quando da concessão de quaisquer benefícios assegurados pelo Plano, conforme relacionados no artigo 18, exceto o Abono Anual, os saldos em cotas existentes, na Data do Cálculo, na conta CIP, na conta CPI e eventualmente na conta CIRP, serão integralmente transferidos para a respectiva conta CIB.

§ 1º - Depois da efetiva transferência de que trata o caput deste artigo, as respectivas contas CIP, CPI e, se for o caso, CIRP, serão automaticamente extintas, exceto no caso de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, onde as mesmas serão mantidas ativas, com saldo nulo, até que o Assistido complete as Elegibilidades para o Benefício de Aposentadoria Normal, na forma prevista neste Regulamento.

§ 2º - A CIB será debitada mensalmente pelo quantitativo em cotas, correspondente ao Benefício de Renda Continuada, expresso em moeda corrente nacional, considerando a utilização da cota válida para o mês do pagamento para a conversão, ou pelo seu saldo total existente quando, a qualquer tempo, a referida prestação resulte, em valor superior o saldo da Conta Individual de Benefício no respectivo mês pagamento.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 49 - Sem prejuízo de verificações eventuais, deverá ser efetuada anualmente a revisão atuarial das bases técnicas e o exame da situação econômica, financeira e atuarial do Plano.

Artigo 50 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores de idade, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Artigo 51 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade da participação no Plano, dependência e pagamento dos benefícios, a Entidade poderá manter serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.

Artigo 52 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários inscritos ou habilitados à Pensão por Morte, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas ou, na ausência desses, aos herdeiros legais, na forma da legislação vigente pertinente à matéria, mediante apresentação de alvará judicial.

Artigo 53 - Na hipótese de questionamento, pelo Participante, pelo Participante Autopatrocinado ou pelo Participante Vinculado, das informações constantes do Extrato de que trata o inciso XXIII do artigo 2º, o prazo para opção de Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade deverá ser suspenso, até que sejam prestados pela Entidade os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo fixado na legislação vigente e aplicável à matéria.

Artigo 54 - O Participante que tiver cessado seu vínculo com a Patrocinadora, sem que tenha atingido as condições de Elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, e que não tenha optado por algum dos institutos previstos nas Seções I, II, III ou IV do Capítulo V, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXIII do artigo 2º, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 55 - Foi facultado a todos aqueles que estiveram vinculados ao Plano Previdenciário Único, quer seja na condição de Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado ou Assistido, neste último, incluído os Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão, a opção por transacionar seus direitos e obrigações no referido plano, pelo Plano IEAB Prev.

Seção I - Da Transação dos Participantes

Artigo 56 - Os Participantes, Participantes Autopatrocinados e Participantes Vinculados do Plano Previdenciário Único que optaram pelo disposto no artigo 55, quando da Data Efetiva de Transação, nos termos deste Regulamento, iniciaram com os seguintes saldos nas contas definidas nos incisos I, II e IV do artigo 44 deste Regulamento, em quantitativo de cotas, considerando para fins de conversão dos valores em moeda corrente nacional, o valor da cota válida para o mês em que ocorreram os respectivos créditos nas contas do Plano.

I - Conta Individual do Participante – CIP: constituída inicialmente pelo quantitativo em cotas referente ao valor da Reserva de Poupança, relativa ao Plano Previdenciário Único, apurada por meio da Avaliação Atuarial de Transação;

II - Conta Identificada da Patrocinadora – CPI: constituída inicialmente pelo quantitativo em cotas referente ao valor da diferença entre a Reserva de Transação e a Reserva de Poupança, ambas relativas ao Plano Previdenciário Único, e apuradas por meio da Avaliação Atuarial de Transação; e

III - Conta Individual de Recursos Portados – CIRP: constituída inicialmente pelo quantitativo em cotas referente ao valor dos eventuais recursos portados, relativo ao Plano Previdenciário Único, apurado com base no saldo existente na respectiva conta individual mantida no mencionado plano.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, a Reserva de Transação dos Participantes, Participantes Autopatrocinados e Participantes Vinculados do Plano Previdenciário Único, **foi** dada pelo maior valor entre a Reserva Matemática calculada conforme hipóteses e metodologia prevista em Nota Técnica Atuarial, e a Reserva de Poupança, formada pelas contribuições pessoais vertidas ao Plano pelos mesmos, descontado o custo dos benefícios de risco e das despesas administrativas, relativas ao Plano Previdenciário Único, calculadas atuarialmente, com base no Plano de Custeio em vigor, daquele plano, na Data Efetiva de Transação.

§ 2º - A Reserva Matemática referida no parágrafo anterior, **foi** apurada com base no benefício a que teria direito o Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Vinculado do Plano Previdenciário Único, na data da aposentadoria, no Plano Previdenciário Único, líquido de contribuição quando Assistido, calculado para o mês da Data Efetiva de Transação, conforme o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição definido no Regulamento do mencionado plano, atualizando-se para este fim, o respectivo Salário de Benefício.

§ 3º - A partir da Data Efetiva de Transação, as contas CIP e CPI serão evoluídas na forma prevista no Capítulo VIII deste Regulamento.

Artigo 57 - A opção do Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Vinculado do Plano Previdenciário Único, pela transação dos direitos e obrigações advindos de sua participação no Plano Previdenciário Único pelo Plano IEAB Prev, a partir da Data Efetiva de Transação, cancelou, automaticamente, de forma irrevogável e irretroatável, por si e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, todos os efeitos de sua participação no Plano Previdenciário Único, ao qual estava filiado até então, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tivesse adquirido em relação àquele plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e

liberando a Entidade e as Patrocinadoras de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficaram, a partir da Data Efetiva de Transação, adstritos aos previstos no Regulamento do Plano IEAB Prev, para o qual se transferiu, por força da transação individual, consignada por meio de assinatura ao Termo Individual de Transação.

Artigo 58 - O Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Vinculado do Plano Previdenciário Único, que optou por transacionar pelo Plano IEAB Prev, teve computado como tempo de vinculação a este Plano, para os efeitos do presente Regulamento, o tempo ininterrupto de vinculação ao Plano Previdenciário Único, em vigor quando da Data Efetiva de Transação.

Parágrafo Único - O disposto no caput deverá ser observado para fins de cumprimento das condições de Elegibilidade aos benefícios e institutos, previstos neste Regulamento.

Artigo 59 - No caso do Participante Vinculado do Plano Previdenciário Único, que optou por transacionar pelo Plano IEAB Prev, teve mantida esta condição no Plano, sendo que, a ele será aplicável, a partir da Data Efetiva de Transação, as regras e critérios previstas no presente Regulamento, em especial àquelas contidas na Seção II do Capítulo V.

Artigo 60 - Os débitos do Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Vinculado do Plano Previdenciário Único, por ventura existentes, para com o Plano de Previdenciário Único, e quaisquer outros descontos relativos a compromissos que o Participante tenha assumido com a Entidade, foram descontados, na Data Efetiva de Transação, do valor da respectiva Reserva de Poupança.

Seção II - Da Transação dos Assistidos

Artigo 61 - Os Assistidos em gozo de benefícios assegurados pelo Plano Previdenciário Único, aí inclusos os Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão, que vieram a transacionar seus direitos e obrigações adquiridos naquele plano pelo Plano IEAB Prev, iniciaram com o quantitativo em cotas, relativo ao valor da própria Reserva de Transação, apurada por meio da Avaliação Atuarial de Transação, na conta CIB, definida no inciso V do artigo 44 deste Regulamento, a partir da Data Efetiva de Transação, como definida no inciso XIX do artigo 2º, considerando para fins de conversão dos valores em moeda corrente nacional, o valor da cota válida para o mês em que ocorreram os respectivos créditos nas contas CIB do Plano.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, a Reserva de Transação foi a Reserva Matemática que suportava o pagamento do benefício em vigor no Plano Previdenciário Único, líquido de contribuições futuras, calculada conforme hipóteses e metodologia prevista em Nota Técnica Atuarial.

§ 2º - A Reserva Matemática referida no parágrafo anterior, foi apurada com base no benefício percebido pelo Assistido no Plano Previdenciário Único, líquido de contribuições futuras, relativo ao mês anterior ao da Data Efetiva de Transação, observando os reajustes aplicáveis até a referida data.

§ 3º - A partir da Data Efetiva de Transação o saldo da Conta Individual de Benefício – CIB será evoluído com base nas regras de atualização aplicáveis, previstas no Capítulo VIII deste Regulamento.

§ 4º - A partir da Data Efetiva de Transação o benefício correspondente no Plano, será calculado e mantido com base nas regras previstas no Capítulo VI deste Regulamento.

Artigo 62 - A opção do Assistido em gozo de benefícios assegurados pelo Plano Previdenciário Único, aí inclusos os Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão, pela transação dos direitos e obrigações advindos de sua participação no Plano Previdenciário Único pelo Plano IEAB Prev, a partir da Data Efetiva de Transação, cancelou, automaticamente, de forma irrevogável e irretratável, por si e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, todos os efeitos de participação no Plano Previdenciário Único ao qual estava filiado até então, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tivesse adquirido em relação àquele plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade e as Patrocinadoras de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficaram, a partir da Data Efetiva de Transação, adstritos aos previstos no Regulamento do Plano IEAB Prev, para o qual se transferiu, por força da transação individual, consignada por meio de assinatura ao Termo Individual de Transação.

Parágrafo Único - Aos Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão no Plano Previdenciário Único, que optaram pela transação descrita no caput, somente puderam exercê-la se o conjunto daqueles que estavam recebendo o Benefício de Pensão concordaram com a mesma, assinando o respectivo Termo Individual de Transação.

Artigo 63 - A partir da Data Efetiva de Transação ficam os Assistidos, aí inclusos os Beneficiários e Beneficiários Designados, em gozo ou não de benefício pelo Plano, sujeitos às disposições constantes no presente Regulamento, principalmente no que diz respeito ao disposto na Seção VII do Capítulo VI.

Artigo 64 - Em face da transação de Assistido, conforme disposto no artigo 61, a este, assim como aos Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão, foi facultado o saque à vista de um percentual de até 10% (dez por cento) de sua Reserva de Transação, que foi recebido na forma de pagamento único, com a consequente redução do valor de sua Reserva de Transação e do seu benefício inicial no Plano, o qual foi atuarialmente recalculado com base no saldo remanescente, observado o valor mínimo do correspondente Benefício de Renda Continuada assegurada por este Plano a que fizesse jus em face da transação, conforme previsto no § 3º do artigo 36 e caput do artigo 35.

Parágrafo Único - A opção pela faculdade prevista no caput deste artigo, pôde ser exercida uma única vez pelo Assistido, ou Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão no Plano Previdenciário Único, na Data de Opção pela Transação, sendo que o respectivo saque só foi disponibilizado depois da Data Efetiva de Transação, considerando que a opção, ou não, à referida faculdade foi de caráter definitivo e irreversível.

Seção III - Disposições Gerais

Artigo 65 - Caso tenha sido constatado, por Avaliação Atuarial, a ocorrência de insuficiência da cobertura patrimonial das Reservas de Transação dos Participantes e Assistidos, que optaram por transacionar do Plano Previdenciário Único pelo Plano IEAB Prev, referida insuficiência será equacionada, no Plano, pelas Patrocinadoras, juntamente com os Participantes e Assistidos, na proporção existente entre as suas

contribuições estabelecidas no Plano de Custeio do Plano Previdenciário Único, vigentes na Data Efetiva de Transação.

§ 1º - Para fins de cumprimento do disposto no caput, as Patrocinadoras aportaram ao Plano, à vista, a parcela de sua responsabilidade, enquanto que os Participantes, Participantes Autopatrocinaados, Participantes Vinculados e Assistidos, aí inclusos os Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão, todos filiados ao Plano Previdenciário Único, tiveram os montantes de sua responsabilidade, descontados das suas Reservas de Transação.

§ 2º - Em face do exposto no § 1º deste artigo, os Assistidos, aí inclusos os Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão, todos filiados ao Plano Previdenciário Único, que optaram por transacionar pelo Plano, tiveram seus benefícios iniciais no IEAB Prev recalculados atuarialmente.

Artigo 66 - Para todos os efeitos deste Regulamento, as condições tratadas neste Capítulo serão destinadas exclusivamente aos Participantes, Participantes Autopatrocinaados, Participantes Vinculados e Assistidos, aí inclusos os Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão, todos filiados ao Plano Previdenciário Único, que optaram por transacionar seus direitos e obrigações pelo Plano IEAB Prev, dentro do Período de Opção previsto neste Regulamento.

Parágrafo Único - As condições relativas aos Participantes e Assistidos descritos no caput deste artigo, em hipótese alguma terão validade para os Participantes que vierem a se inscrever no IEAB Prev, ou Assistidos que venham a adquirir tal condição no Plano, a partir da Data Efetiva de Transação.

Artigo 67 - O Conselho Deliberativo da Entidade, em conjunto com as Patrocinadoras, poderá definir, a qualquer tempo, critérios, prazos e condições para que sejam iniciados novos processos de transação de direitos e obrigações de Participantes, Participantes Autopatrocinaados, Participantes Vinculados e Assistidos, aí inclusos os Beneficiários e Beneficiários Designados em gozo de Pensão, todos filiados ao Plano Previdenciário Único da Entidade, para este Plano IEAB Prev, com base ainda em manifestação do Atuário do Plano, bem como observado os regramentos legais vigentes.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 68 - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria-Executiva, sujeito à homologação das Patrocinadoras e à prévia e formal aprovação do Órgão Governamental competente, na forma prevista no Estatuto da Entidade e legislação vigente.

Artigo 69 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observadas, em especial, a manifestação do Atuário do Plano, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral da Previdência Oficial, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.

Artigo 70 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Órgão Governamental competente.



Gestão



Rua dos Andradas, 702
Porto Alegre -RS CEP 90020-004
Fones: 0800 510 2596 | 51 3027 1221
www.fundacaofamiliaprevidencia.com.br